LEI MUNICIPAL Nº 1730/93

"CRIA O FUNDO CONTÁBIL PARA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ - FUNDOSERVE."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá-MG, APROVA: e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º) - A aposentadoria dos Servidores Municipais de Dores do Indaiá, de cargo efetivo ou investidos da função pública se regerá pela presente Lei e preceitos da Lei Orgânica do Município.

§ Único - Cargo público, assim como função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional, que deve ser cometido a um servidor.

Art.2º) - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, nos termos do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal.

Art.3º)- O atual servidor da administração direta, de autarquia ou funçao do Poder Executivo e Legislativo deste Município de Dores do Indaiá, admitido sob a forma de contrato previsto no Regime Jurídico Único, terá o atual emprego transformado em funçao pública, sob o regime Estatutário automaticamente, com a publicação desta Lei, com quadro Suplemantar instituído.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo ao:

- empregado de empresa particular;
- profissional autônomo;
- empregado cujo vínculo decorre de contrato de prestação de serviço, ainda que técnicos e especializados.
- Servidor sem vínculo de emprego estabelecido com a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas;
- Servidor que exercer cargo ou função em comissão ou de confiança, de livre provimento ou nomeação, salvo se mantiver vínculo de outro emprego de natureza permanente, sendo esta a situação a ser considerada para efeito desta Lei.

§ 2º - A função pública de que trata este artigo será extinta com a vacância ou quando transformada em cargo público de provimento efetivo, de Quadro Permanente, desde que estável, nos termos do artigo 19, das disposições Transitórias da CF, seja aprovado em concurso para fins de efetivação, ou, não sendo constitucionalmente estável, tenha sido aprovado em concurso público, inclusive, para provimento de cargo correspondente à função pública de que seja titular.

(segue)

Art.4º) - O servidor será aposentado nas previsões do art. 103 da Lei Orgânica do Município, ora ratificado, e disposições claras da presente Lei, inclusive, da forma de se arcar com as despesas decorrentes, a saber:

I - por invalidez permanente;

II - compulsoriamente;

III - voluntariamente;

Art.5º) - A proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, com base no tempo de serviço, obedecerá sempre aos seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

I - até 10 (dez) anos de tempo de serviço, 50% (cinquenta por cento)

II - de mais de 10 (dez) até 15 (quinze) anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);

III - de mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos de tempo de serviço , 70% (setenta por cento);

IV - de mais de 20 (vinte)anos até 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

V - de mais de 25 (vinte e cinco) anos e menos de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) anos, conforme o caso, 90% (noventa por cento)

§ Único - O resultado da aplicação da proporcionalidade, na forma prevista no caput deste artigo, constituirá a parte fixa dos proventos que deverão integrá-los.

Art.6º) - O servidor que contar tempo de serviço igual ou superior ao contado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos 70 (setenta) anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão, em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado durante 05 (cinco) anos ininterruptamente ou 07 (sete) anos consecutivos ou não.

§ Único - O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo poderá optar pela maior representação dos cargos em comissão exercidos, e no qual tenha permanecido por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art.7º) - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art.8º) - O servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando:

(segue)

I - decorrer de acidente em serviço;

II -por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada e, Lei, inclusive:

a) - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que lhe seja praticamente equivalente;

b) - quando acometido de hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiartro se anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante).

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço todo aquele que acarretando dano físico ou mental para servidor, ocorra em razão de desempenho de cargo, ainda que fora da sede, ou durante o período de transito, inclusive o deslocamento ou trabalho.

§ 2º - Considera-se também acidente em serviço, para efeito desta Lei a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, em decorrência do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, devendo o laudo médico estabelecer - lhe a precisa caracterização.

§ 4º - A prova de acidente será feita em processo especial no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providências.

§ 5º - Serão proporcionais ao tempo de serviço os proventos de aposentadoria por invalidez, nos demais casos.

Art.9º) - O Servidor será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art.10º) - O Servidor aposentado voluntariamente:

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

II - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magisterio se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos inte - grais;

III - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

IV - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

(segue)

Art.11) - Para atender e se incumbir da aposentadoria objeto desta Lei, fica criado o FUNDO CONTÁBIL PARA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DORES DO INDAIÁ - "FUNDOSERVE" - que será gerido, conjuntamente, por um representante do Executivo, que o presidirá, um representante indicado pelo Poder Legislativo e um terceiro por parte dos servidores municipais, nomeados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Estes representantes serão de livre escolha pelos respectivos Órgãos indicadores, pelo período que se entender, assim como destituídos da mesma forma, em substituição, cabendo ao Executivo formalizar tais deliberações, conforme o caso.

§ 2º - Citados representantes formarao o Conselho Diretor do Fundo Contábil, com as atribuições e responsabilidades previstas nesta Lei e que forem regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art.12) - Para formação e administração do Fundo Contabil a custear o benefício da Aposentadoria, além de outras destinações, fica alocado mensalmente, recurso financeiro na ordem de 10% (dez por cento) da folha de vencimento dos servidores municipais-beneficiários, de responsabilidade do Município, sem quaisquer repasses para os mesmos servidores.

§ Único - Na regulamentação do Fundo Contábil, entre outros, deverá se atender:

I - Conta bancária em separado, em forma de aplicaçao financeira;

II - destinação específica para o benefício da aposentadoria;

III - prestação de contas distinta, da mesma forma exigível para a administração pública;

IV - repasse imediato dos recursos alocados e previstos neste artigo, até o 5º (quinto) dia do pagamento dos vencimentos ou do desconto ocorrido, sob pena de apropriação indébita e responsabilidade pecuniária pela mora ocorrida;

V - procedimentos e sanções a serem adotadas no caso de desvios e malversação dos recursos.

Art.13) - O Município responderá, em complemento, pelo benefício da aposentadoria previsto nesta Lei.

Art.14) - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 28 de Setembro de 1993.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá.

Geraldo Marques da Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá.

Ivanir Meire de Oliveira Marques
Secretária Municipal